



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 6/2020 - GAB

Pitanga, 14 de janeiro de 2020.

Excelentíssima Senhora
Eloy de Lurdes Ottoni Pauloski
Presidente da Câmara de Vereadores
Pitanga-PR

Senhora Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei nº 03/2020, que altera os requisitos do Cargo de Técnico de Educação Física e Professor de Educação Física, para tramitação em regime de urgência nesta Casa de Leis.

Justifica-se tramitação em regime de urgência, tendo em vista que o município deve se adequar as exigências estabelecido na Resolução CNE/CES nº 6/2018 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física - DCNs, fundamentadas no Parecer CNE/CES nº 584/2018, tornou-se o novo marco legal nessa formação e estabeleceu o ano de 2020 como prazo final.

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 05/2020, que concede revisão salarial geral anual aos servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas, para os trâmites em regime de urgência nessa Casa de Leis.

Justifica-se a urgência na tramitação do presente Projeto de Lei, para que possamos cumprir o estabelecido no Inciso X do art. 37, da Constituição Federal e no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a correção da remuneração dos servidores no mês de janeiro de cada ano.

Encaminhamos o Projeto de Lei nº 4/2020, que concede reajuste na rede municipal de ensino o piso salarial dos profissionais do magistério, nos termos da Lei Federal 11.738/08.

Justifica-se a urgência na tramitação do presente projeto de lei, para que possamos cumprir o estabelecido no art.5º da Lei Federal nº 11.738/2008.

Por fim solicito de Vossa Excelência a convocação, em caráter de urgência, em face a interesse público manifesto, uma reunião extraordinária dessa Colenda Câmara de



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Vereadores, em dia e horário a ser designado, nos termos do art. 62, inciso XV da Lei Orgânica do Município, visando a apreciação dos Projetos de Lei nº 03/2020, 04/2020 e 05/2020.

Justifica-se a convocação de extraordinária dessa Casa de Leis, tendo em vista que o município de Pitanga está em processo de Concurso Público, onde o edital já está publicado, assim precisamos da aprovação em regime de urgência da alteração dos requisitos dos referidos cargo e posterior atualizar o edital do Concurso Público.

Justifica-se a solicitação da convocação de reunião extraordinária para apreciação e votação dos Projetos de Leis nº 04/2020 e 05/2020, em regime de urgência, para que possamos cumprir o estabelecido no Inciso X do art. 37, da Constituição Federal e no § 1º do art. 78 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a correção da remuneração dos servidores no mês de janeiro de cada ano e também para que possamos cumprir o estabelecido no art. 5º da Lei Federal nº. 11.738/2008, que prescreve que o *"piso salarial profissional nacional do magistério da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir de 2009"*.

Por estas razões justifica-se o referido pedido.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 3/2020



Altera os requisitos do Cargo de Técnico de Educação física e Professor de Educação Física.

Art. 1º A descrição dos requisitos do cargo de Técnico em Educação Física, previstas no Anexo IX da Lei nº 1.105, de 05 de novembro de 2002, passam a vigorar com a redação estabelecida no anexo I desta Lei.

Art. 2º A descrição dos requisitos do cargo de Professor de Educação Física, previstas no Anexo IX da Lei nº 1.105, de 05 de novembro de 2002, passam a vigorar com a redação estabelecida no anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 14 de janeiro de 2020.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	40 / 2020
Data	14 / 01 / 2020
às	13 horas 37 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

ANEXO I

TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Planejar, dirigir e executar atividades relacionadas a educação física, jogos, dança, ginástica recreação e desportos.

b) TAREFAS TÍPICAS:

1. Planejar, dirigir e executar atividades de educação física, recreação e desportos;
2. Planejar e dirigir sessões técnicas de recreação e de prática de esportes em unidades e programas ligados à Secretaria municipal de esportes e Recreação;
3. Organizar e dirigir torneios desportivos;
4. Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas;
5. Executar outras tarefas combatíveis com a função, determinadas pela chefia imediata.

c) REQUISITOS:

1. Instrução: superior completo – Curso Bacharel em Educação Física;
2. Experiência não exigida;
3. Complexidade das tarefas – tarefas semi-rotineiras, que exigem técnicas convencionais;
4. Responsabilidade por erros – erros que podem causar danos a terceiros;
5. Responsabilidade por dados confidenciais – não proporciona acesso a dados considerados confidenciais;
6. Responsabilidade por contatos- contatos frequentes internos e externos, que requerem tato, discernimento e certo grau de persuasão;
7. Responsabilidade por máquinas e equipamentos – responsável por máquinas e equipamentos existentes no setor;
8. Esforço físico – Leve;
9. Esforço mental e visual – mínimo;
10. Responsabilidade por terceiros – é inerente ao cargo;
11. Condições de trabalho - ideais de trabalho;
12. Responsabilidade por supervisão – não é inerente ao cargo.





MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

ANEXO II



PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA

a) DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Planejar, dirigir e executar atividades relacionadas a educação física, jogos, dança, ginástica recreação e desportos.

b) TAREFAS TÍPICAS:

1. Planejar, dirigir e executar atividades de educação física, recreação e desportos;
2. Planejar e dirigir sessões técnicas de recreação e de prática de esportes em unidades e programas ligados à Secretaria municipal de esportes e Recreação;
3. Organizar e dirigir torneios desportivos;
4. Elaborar relatórios das atividades desenvolvidas;
5. Executar outras tarefas combatíveis com a função, determinadas pela chefia imediata.

c) REQUISITOS:

1. Instrução: superior completo – Curso de Licenciatura em Educação Física;
2. Experiência não exigida;
3. Complexidade das tarefas – tarefas semi-rotineiras, que exigem técnicas convencionais;
4. Responsabilidade por erros – erros que podem causar danos a terceiros;
5. Responsabilidade por dados confidenciais – não proporciona acesso a dados considerados confidenciais;
6. Responsabilidade por contatos- contatos frequentes internos e externos, que requerem tato, discernimento e certo grau de persuasão;
7. Responsabilidade por máquinas e equipamentos – responsável por máquinas e equipamentos existentes no setor;
8. Esforço físico – Leve;
9. Esforço mental e visual – mínimo;
10. Responsabilidade por terceiros – é inerente ao cargo;
11. Condições de trabalho - ideais de trabalho;
12. Responsabilidade por supervisão – não é inerente ao cargo.



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 3/2020



Senhora Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Cumprindo dispositivos legais, encaminha-se em anexo, para apreciação de Vossas Excelências, o Projeto de Lei nº 3/2020, o qual altera os requisitos dos Cargos de Técnico de Educação Física e Professor de Educação Física.

Justifica-se o envio do presente projeto, em regime de urgência tendo em vista a exigência de licenciatura no cargo de professor e de bacharel no cargo de técnico, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 6/2018 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física - DCNs, fundamentadas no Parecer CNE/CES nº 584/2018, tornou-se o novo marco legal nessa formação e estabeleceu o ano de 2020 como prazo final para os cursos de Educação física adequarem a citada resolução.

Solicita-se apreciação e aprovação do referido projeto.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito Municipal



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018 ^(*)

*Institui Diretrizes Curriculares Nacionais dos
Cursos de Graduação em Educação Física e dá
outras providências.*

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, na Resolução CNE/CES nº 4, de 6 de abril de 2009, e com base no Parecer CNE/CES nº 584, de 3 de outubro de 2018, homologado pela Portaria MEC nº 1.349, de 14 de dezembro de 2018, publicada no DOU de 17 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 33, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) do curso de graduação em Educação Física, assim denominado, a serem observadas na organização, desenvolvimento e avaliação dos cursos, estabelecendo as suas finalidades, os princípios, os fundamentos e a dinâmica formativa.

Parágrafo único - São objetos destas Diretrizes, os cursos de graduação denominados, exclusivamente, de Educação Física.

Art. 2º O curso de graduação em Educação Física tem carga horária referencial de 3.200 (três mil e duzentas) horas para o desenvolvimento de atividades acadêmicas.

Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação a motricidade ou movimento humano, a cultura do movimento corporal, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, das lutas e da dança, visando atender às necessidades sociais no campo da saúde, da educação e da formação, da cultura, do alto rendimento esportivo e do lazer.

Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá articular a formação inicial e continuada, tendo como premissa a autonomia do(a) graduando(a) para o contínuo aperfeiçoamento, mediante diversas formas de aprendizagem.

Art. 5º Dada a necessária articulação entre conhecimentos, habilidades, sensibilidade e atitudes requerida do egresso para o futuro exercício profissional, a formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao bacharelado quanto à licenciatura, e desdobrar-se-á em duas etapas, conforme descrição a seguir:

^(*) Resolução CNE/CES 6/2018. Diário Oficial da União, Brasília, 19 de dezembro de 2018, Seção 1, pp. 48 e 49.



I - Etapa Comum - Núcleo de estudos da formação geral, identificador da área de Educação Física, a ser desenvolvido em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, comum a ambas as formações.

II - Etapa Específica - Formação específica a ser desenvolvida em 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais, na qual os graduandos terão acesso a conhecimentos específicos das opções em bacharelado ou licenciatura.

§ 1º No início do 4º (quarto) semestre, a Instituição de Educação Superior deverá realizar uma consulta oficial, por escrito, a todos os graduandos a respeito da escolha da formação que pretendem seguir na Etapa Específica - bacharelado ou licenciatura - com vistas à obtenção do respectivo diploma, ou, ao final do 4º (quarto) semestre, definir sua escolha mediante critérios pré-estabelecidos;

§ 2º A formação para intervenção profissional à pessoa com deficiência deve ser contemplada nas duas etapas e nas formações tanto do bacharelado, quanto da licenciatura.

§ 3º A integração entre as áreas específicas dependerá de procedimento próprio e da organização curricular institucional de cada IES, sendo vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das áreas específicas indicadas.

CAPÍTULO II DA ETAPA COMUM

Art. 6º A Etapa Comum, cuja conclusão possibilitará a autonomia do discente para escolha futura de formação específica, contempla os seguintes conhecimentos:

I - Conhecimentos biológicos, psicológicos e socioculturais do ser humano (a exemplo do fisiológico, biomecânico, anatômico-funcional, bioquímico, genético, psicológico, antropológico, histórico, social, cultural e outros), enfatizando a aplicação à Educação Física;

II - Conhecimentos das dimensões e implicações biológicas, psicológicas e socioculturais da motricidade humana/movimento humano/cultura do movimento corporal/atividade física (a exemplo de fisiologia do exercício, biomecânica do esporte, aprendizagem e controle motor, psicologia do esporte e outros);

III - Conhecimento instrumental e tecnológico (a exemplo de técnicas de estudo e pesquisa - tipos de conhecimento, técnicas de planejamento e desenvolvimento de um trabalho acadêmico, técnicas de levantamento bibliográfico, técnicas de leitura e de documentação; informática instrumental - planilha de cálculo, banco de dados; técnicas de comunicação e expressão leiga e científica e outros), enfatizando a aplicação à Educação Física;

IV - Conhecimentos procedimentais e éticos da intervenção profissional em Educação Física, a exemplo de código de ética, diagnóstico e avaliação, estratificação de risco, variáveis de prescrição do exercício, meio ambiente e sustentabilidade, diversidade cultural, diferenças individuais e outros.

Parágrafo único. A formação ética em Educação Física, de que trata o *caput*, deverá incluir, ainda, a prevenção do uso de meios ilícitos e danosos à saúde no cotidiano das práticas corporais, especialmente nas de caráter competitivo ou que visem ao desenvolvimento físico de crianças e adolescentes.

Art. 7º Tendo concluído a Etapa Comum, o(a) graduando(a) prosseguirá para as formações específicas em bacharelado ou licenciatura.

Parágrafo único. O egresso do curso deverá articular os conhecimentos da Educação Física com os eixos/setores da saúde, do esporte, da cultura e do lazer e os da formação de professores.



Art. 8º A etapa comum deverá proporcionar atividades acadêmicas integradoras tais como:

a) nivelamento de conhecimentos aos ingressantes por meio de processo avaliativo e acolhimento próprio.

b) disciplinas de aproximação ao ambiente profissional de forma a permitir aos estudantes a percepção acerca de requisitos profissionais, identificação de campos ou áreas de trabalho e o desenvolvimento de atividades didático-pedagógicas interativas com espaços profissionais, inclusive escolas de educação básica e média.

Parágrafo único. As instituições, no âmbito de suas políticas institucionais curriculares, deverão desenvolver as atividades acima, preferencialmente, em 10% da carga horária adotada na etapa comum.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM LICENCIATURA EM EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 9º A etapa específica para a formação em licenciatura, em Educação Física, deverá considerar os seguintes aspectos:

I - Relevância na consolidação de normas para formação de profissionais do magistério para educação básica como fator indispensável para um projeto de educação nacional;

II - Reconhecimento da abrangência, diversidade e complexidade da educação brasileira nos diferentes níveis, modalidades e contextos socioculturais em que estão inscritas as práticas escolares;

III - Valorização de princípios para a melhoria e democratização do ensino como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola; a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; o respeito à liberdade e o apreço à tolerância; a gestão democrática do ensino público; o respeito e a valorização da diversidade étnico-racial, entre outros.

IV - Necessidade de articulação entre as presentes Diretrizes e o conjunto de normas e legislação relacionadas à educação básica e organizadas pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Ministério da Educação.

VI - Mobilização efetiva de princípios que norteiam a formação inicial e continuada nacionais comuns, tais como:

- a) sólida formação teórica e interdisciplinar;
- b) unidade teoria-prática;
- c) trabalho coletivo e interdisciplinar;
- d) compromisso social e valorização do profissional da educação;
- e) gestão democrática; e
- f) avaliação e regulação dos cursos de formação.

VII - Ampliação do conceito de docência como ação educativa e como processo pedagógico intencional e metódico, envolvendo conhecimentos específicos, interdisciplinares e pedagógicos, conceitos, princípios e objetivos da formação que se desenvolvem na construção e apropriação dos valores éticos, linguísticos, estéticos e políticos do conhecimento inerentes à sólida formação científica e cultural do ensinar/aprender, à socialização e construção de conhecimentos e sua inovação, em diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

VIII - A formação inicial e continuada de professoras e professores de Educação Física deverá qualificar esses profissionais para que sejam capazes de contextualizar,



problematizar e sistematizar conhecimentos teóricos e práticos sobre motricidade humana/movimento humano/cultura do movimento corporal/atividade física nas suas diversas manifestações (jogo, esporte, exercício, ginástica, lutas e dança), no âmbito do Ensino Básico.

Art. 10 O Licenciado em Educação Física terá formação humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética qualificadora da intervenção profissional fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética no magistério, ou seja, na docência do componente curricular Educação Física, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação para a área.

Art. 11 As atividades práticas da etapa específica da Licenciatura deverão conter o estágio supervisionado, bem como outras vinculadas aos diversos ambientes de aprendizado escolares e não escolares.

§ 1º O estágio deverá corresponder a 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física ao aprendizado em ambiente de prática real, e deverá considerar as políticas institucionais de aproximação ao ambiente da escola e às políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.

§ 2º O estágio deverá expressar e integrar o conjunto de atividades práticas realizadas ao longo do curso e ser oferecido, de forma articulada, com as políticas e as atividades de extensão da instituição com curso.

§ 3º Os graduandos em atividades de estágio deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.

Art. 12 A etapa específica da Licenciatura em Educação Física deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo;

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias.

Art. 13 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá desenvolver estudos integradores para enriquecimento curricular, com carga horária referenciada em 10% do curso, compreendendo a participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, iniciação à docência, residência docente, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da Instituição de Educação Superior e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e instituições educativas de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) intercâmbio acadêmico interinstitucional; e

d) atividades de comunicação e expressão, visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social;

Art. 14 A etapa específica para formação em Licenciatura deverá garantir nos currículos interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação e à formação na área de políticas públicas e gestão da educação para o desenvolvimento das pessoas, das organizações e da sociedade.

Art. 15 Os cursos de Licenciatura em Educação Física, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, devem garantir uma formação profissional adequada aos seguintes conteúdos programáticos:



- a) Política e Organização do Ensino Básico;
- b) Introdução à Educação;
- c) Introdução à Educação Física Escolar;
- d) Didática e metodologia de ensino da Educação Física Escolar;
- e) Desenvolvimento curricular em Educação Física Escolar;
- f) Educação Física na Educação Infantil;
- g) Educação Física no Ensino Fundamental;
- h) Educação Física no Ensino Médio;
- i) Educação Física Escolar Especial/Inclusiva;
- j) Educação Física na Educação de Jovens e Adultos; e
- k) Educação Física Escolar em ambientes não urbanos e em comunidades e agrupamentos étnicos distintos.

Art. 16 Os cursos de Licenciatura em Educação Física, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, deverão, ainda, incluir as seguintes atividades:

- a) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais em instituições educativas;
- b) pesquisa e estudo da legislação educacional, processos de organização e gestão educacional, trabalho docente, políticas de financiamento educacional, avaliação e currículo; e
- c) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras temáticas centrais da sociedade contemporânea.

Art. 17 O processo de avaliação da formação específica da Licenciatura deverá ser realizado de forma a fortalecer o aprendizado, incluir relatórios de atividades práticas, textos escritos, fichamento bibliográfico, apresentação de estudos individuais e em grupos e avaliações seriadas do conjunto dos conteúdos das disciplinas ao final de cada semestre.

CAPITULO IV

DA FORMAÇÃO ESPECÍFICA EM BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA

Art. 18 A Etapa Específica para a formação do Bacharel em Educação Física deverá ter 1.600 (mil e seiscentas) horas referenciais e ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada, qualificando-o para a intervenção profissional em treinamento esportivo, orientação de atividades físicas, preparação física, recreação, lazer, cultura em atividades físicas, avaliação física, postural e funcional, gestão relacionada com a área de Educação Física, além de outros campos relacionados às prática de atividades físicas, recreativas e esportivas; visando a aquisição e desenvolvimento dos seguintes conhecimentos, atitudes e habilidades profissionais:

- a) dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física e aqueles advindos das ciências afins, orientados por valores sociais, morais, éticos e estéticos próprios de uma sociedade plural e democrática;
- b) pesquisar, conhecer, compreender, analisar e avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões da motricidade humana e movimento humano, cultura do movimento corporal, atividades físicas, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, das lutas, da dança, visando à formação, à ampliação e enriquecimento cultural da sociedade para a adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável;



c) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde;

d) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada em todas as manifestações do esporte e considerar a relevância social, cultural e econômica do alto rendimento esportivo;

e) intervir acadêmica e profissionalmente de forma fundamentada, deliberada, planejada e eticamente balizada no campo da cultura e do lazer;

f) participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição, de planejamento e de operacionalização de políticas públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação não escolar, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros;

g) diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas com deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas e/ou esportivas e/ou de cultura e de lazer;

h) conhecer, dominar, produzir, selecionar, e avaliar diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos seus diversos campos de intervenção, exceto no magistério da Educação Básica;

i) acompanhar as transformações acadêmico-científicas da Educação Física e de áreas afins, mediante a análise crítica da literatura especializada com o propósito de contínua atualização acadêmico-profissional; e

j) utilizar recursos da tecnologia da informação e da comunicação, de forma a ampliar e diversificar as maneiras de interagir com as fontes de produção e de difusão de conhecimentos específicos da Educação Física e de áreas afins, com o propósito de contínua atualização acadêmico-profissional.

Art. 19 O Bacharel em Educação Física terá formação geral, humanista, técnica, crítica, reflexiva e ética, qualificadora da intervenção profissional fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética em todos os campos de intervenção profissional da Educação Física.

Art. 20 A formação do Bacharel em Educação Física, para atuar nos campos de intervenção citados no *caput* do Art. 10, deverá contemplar os seguintes eixos articuladores:

I - saúde: políticas e programas de saúde; atenção básica, secundária e terciária em saúde, saúde coletiva, Sistema Único de Saúde, dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica da saúde; integração ensino, serviço e comunidade; gestão em saúde; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na saúde;

II - esporte: políticas e programas de esporte; treinamento esportivo; dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica do esporte; gestão do esporte; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de esporte; e

III - cultura e lazer: políticas e programas de cultura e de lazer; gestão de cultura e de lazer; dimensões e implicações biológica, psicológica, sociológica, cultural e pedagógica do lazer; objetivos, conteúdos, métodos e avaliação de projetos e programas de Educação Física na cultura e no lazer.

Art. 21 A etapa específica para formação do Bacharelado deverá garantir nos currículos interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados à formação na área de políticas públicas e gestão para o desenvolvimento das pessoas, das organizações, da economia e da sociedade.



Art. 22 As atividades práticas da formação específica do Bacharelado deverão conter o estágio supervisionado de 20% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física, oferecido na área de bacharelado.

§ 1º O estágio deverá corresponder ao aprendizado em ambiente de prática real, considerando as políticas institucionais de aproximação a ambientes profissionais e as políticas de extensão na perspectiva da atribuição de habilidades e competências.

§ 2º O estágio deverá expressar etapas de práticas anteriores de aproximação ao ambiente profissional e ser oferecido de forma articulada com as políticas e as atividades de extensão da instituição junto ao curso.

§ 3º Os graduandos, em atividades de estágio, deverão ter seu desempenho e aproveitamento avaliado por metodologia própria desenvolvida no âmbito do Projeto Pedagógico Curricular do Curso e do Projeto Institucional.

Art. 23 A formação específica do Bacharelado deverá desenvolver, além do estágio, outras atividades práticas como componente curricular, distribuídas ao longo do processo formativo.

Parágrafo único. As atividades de que trata o *caput* poderão ser desenvolvidas de forma articulada com disciplinas existentes ou serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias, correspondendo a 10% das horas referenciais adotadas pelo conjunto do curso de Educação Física.

Art. 24 O processo de avaliação da formação específica do Bacharelado deverá ser realizado de forma a fortalecer o aprendizado, de modo a incluir relatórios de atividades práticas, textos escritos, fichamento bibliográfico, apresentação de estudos individuais e em grupos e avaliações seriadas do conjunto dos conteúdos das disciplinas ao final de cada semestre.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 25 A organização curricular do curso de graduação em Educação Física deverá abranger atividades integradoras de aprendizado, com carga horária flexível inserida nas atividades determinadas no PPC do curso, tais como:

a) seminários e estudos, em projetos de iniciação científica, monitoria e extensão, entre outros, definidos no projeto institucional da IES e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição, podendo ser acoplados ao ensino das disciplinas;

b) práticas reais articuladas entre os sistemas de ensino, saúde, esporte, lazer e instituições oferecedoras de atividade física, de modo a propiciar vivências, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos;

c) atividades relacionadas ao uso de tecnologias de informação e comunicação visando à aquisição e à apropriação de recursos de aprendizagem capazes de ampliar a abrangência com os objetos de aprendizagem, interpretar a realidade estudada e criar conexões com o meio econômico e social;

d) atividades vinculadas ao trabalho de conclusão de curso deverão versar sobre tema integrante da área de intervenção do graduado, desenvolvido sob a orientação acadêmica de docente do curso, ser defendido publicamente e sem destinação de carga horária específica.

Art. 26 O processo avaliativo do curso de graduação em Educação Física, além dos aspectos já dispostos nesta Resolução, deverá integrar a avaliação do egresso por meio de sistema institucional desenvolvido pelas IES que ofertam o curso.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deverá ser implantado pelas Instituições de Educação Superior, considerando aspectos de desempenho profissional, formação continuada, área de atuação, entre outros, de forma periódica.



Art. 27 A implantação e desenvolvimento das DCNs do Curso de Graduação em Educação Física deverão ser acompanhadas, monitoradas e avaliadas, visando ao seu aperfeiçoamento.

Art. 28 O Curso de Graduação em Educação Física em funcionamento terá o prazo de 2 (dois) anos a partir da data de publicação desta Resolução, para implementação das presentes diretrizes.

Art. 29 Os graduandos em Educação Física, matriculados antes da vigência desta Resolução, têm o direito de concluir seu curso com base nas diretrizes anteriores, podendo optar pelas novas diretrizes, em acordo com suas respectivas instituições, e, neste caso, garantindo as adaptações necessárias aos princípios das novas diretrizes.

Art. 30 As Instituições de Educação Superior poderão, a critério da Organização do Projeto Pedagógico Curricular do Curso de Educação Física, admitir, em observância do disposto nesta Resolução, a dupla formação dos matriculados em bacharelado e licenciatura.

Art. 31 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 7, de 31 de março de 2004, a Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007, e demais disposições em contrário.

ANTONIO DE ARAUJO FREITAS JÚNIOR



Conselho Federal de Educação Física



Busca no portal

Busca por registrados



ok.com

(https://www.instagram.com/confef/)



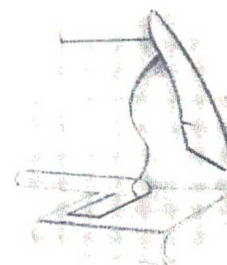
(https://twitter.com/confef)



(https://www.youtube.com/user/SistemaCONFEEFCREFs)

Hoje somos 504.162

[ConselhoLegislação](#) (https://www.confef.org.br)
 [CREFs](#) (/confef/crefs)
 [Comunicação](#) (https://www.confef.org.br)
 [Serviços](#) (https://www.confef.org.br)
 [Registro](#) (https://www.confef.org.br)
 [Fale Conosco](#) (/confef/fale-conosco)



Documento de Orientação Técnica CONFEEF Nº 001/2019

Documento de Orientação Técnica CONFEEF Nº 001/2019

Assunto: Esclarecimentos acerca da Resolução CNE/CES Nº 6/2018 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física.

I - Introdução

A graduação se apresenta como etapa inicial e estruturante do processo de preparação técnica, científica e ética de novos profissionais, sendo responsável pela formação acadêmica dos egressos desse nível de ensino, além de se constituir exigência para a habilitação ao exercício profissional por parte dos Conselhos Regionais de Educação Física.

Neste contexto, o Conselho Federal de Educação Física – CONFEEF reafirma a importância do exercício profissional sempre pautado na legislação vigente que define os ditames acadêmicos, científicos e tecnológicos e pedagógicos, com duas formações nessa área, com destaque para as competências, habilidades e atitudes do egresso, que balizam o exercício profissional.



No conjunto das referências legais que embasam a formação superior em Educação Física, a Resolução CNE/CES nº 6/2018 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Graduação em Educação Física - DCNs, fundamentadas no Parecer CNE/CES nº 584/2018, tornou-se o novo marco legal dessa formação e estabeleceu o ano de 2020 como prazo final para que os cursos de Educação Física adequem os seus projetos pedagógicos aos preceitos da citada resolução.

Neste cenário, torna-se imperioso analisar, discutir e consolidar o entendimento da Resolução CNE/CES nº 6/2018, enfatizando os seus aspectos gerais e as suas particularidades, de modo a oportunizar aos Conselheiros do Sistema CONFEEF/CREFs, aos gestores de cursos de Educação Física e aos demais interessados, esclarecimentos acerca das exigências contidas naquele documento.

As informações consubstanciadas neste documento visam contribuir no esclarecimento das dúvidas suscitadas em relação à Resolução CNE/CES nº 6/2018. Na sua elaboração foram priorizados os questionamentos dirigidos diretamente ao CONFEEF, ou aos Conselhos Regionais de Educação Física, por parte dos Profissionais de Educação Física que exercem função de gestores de cursos de graduação na área.

II - Considerações Gerais

Os esclarecimentos inseridos neste documento estão fundamentados primeiramente no estudo e nas análises feitas pela Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFEEF e, adicionalmente, nos debates ocorridos no Encontro de Coordenadores de Curso de Educação Física do CREF3/SC, no dia 12 de abril do corrente ano; no Encontro de Coordenadores de Curso de Educação Física do CREF1/RJ-ES, realizado no dia 12 de abril do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, além do III Colóquio de Graduação Em Educação Física das Universidades Estaduais Paulistas, ocorrido em 25 de abril na UNESP-Campus de Rio Claro/SP.*

Na perspectiva de assegurar a compreensão das informações aqui apresentadas, cada questionamento recebidos pelo Sistema CONFEEF/CREFs, além de questões levantadas por ocasião das reuniões citadas anteriormente, foram elencadas e, na sequência, foram inseridas as respostas para os respectivos questionamentos.

É importante reafirmar que as DCNs exigem esforço de responsabilidade da Instituição de Ensino Superior, à qual são concedidos dois anos para aplicar os preceitos das Diretrizes na elaboração de sua política institucional, sempre voltada para o dever social de bem preparar o futuro Profissional de Educação Física.

III - Principais Questionamentos

1. Qual o nome do Curso, a carga horária e o tempo mínimo para integralizar o currículo?

Resposta: Com as novas DCNs a denominação passou a ser Curso de Graduação em Educação Física, com duas formações específicas: Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física. A carga horária referencial continuou sendo de 3.200h. O tempo mínimo de integralização curricular/duração do curso é de 8 semestres, 4 anos.

2. Qual a forma de ingresso?

Resposta: A formação do graduado em Educação Física terá ingresso único, destinado tanto ao Bacharelado em Educação Física quanto à Licenciatura em Educação Física.

3. Qual a estrutura básica do currículo proposto na Resolução CNE/CES nº 6/2018?

Resposta: O Curso terá: a) Etapa Comum, que compreende núcleo de estudos de formação geral identificador da área, com carga horária total de 1.600h, em 4 semestres. b) Etapa Específica: Bacharelado em Educação Física ou Licenciatura em Educação Física, na qual o graduando, a partir da sua opção, terá acesso aos conhecimentos específicos do Bacharelado em Educação Física, com carga horária total de 1.600h, em 4 semestres, ou aos conhecimentos específicos da Licenciatura em Educação Física, com carga horária total de 1.600h, em 4 semestres.

4. A Instituição de Ensino Superior (IES) pode optar por oferecer apenas uma etapa específica ou, obrigatoriamente, deverá oferecer as duas: Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Educação Física? Como o aluno faz a sua opção?

Resposta: As DCNs não proíbem o oferecimento de apenas uma formação. Contudo, é desejável que o PPC contemple as duas formações, de forma a garantir a opção do aluno conforme disposto nas DCNs.



5. Quando o estudante faz a escolha do curso que quer seguir?

Resposta: O aluno pode fazer a sua opção para a Licenciatura em Educação Física ou para o Bacharelado em Educação Física, tanto no início, como no final, do 4º semestre. Contudo, a opção do aluno deve ser registrada, por escrito, sendo este registro responsabilidade das IES.

6. Considerando a etapa específica de Licenciatura em Educação Física, pergunta-se: Existe conflito entre a Resolução CNE/CES nº6/2018 e a Resolução CNE/CP nº02/2015?

Resposta: Independente de outra resolução a etapa licenciatura da Resolução CNE/CES nº 06/2018 é aplicável integralmente.

7. A IES deve apresentar Projeto Pedagógico distinto e Núcleo Docente Estruturante (NDE) também distinto, ou seja: um de Licenciatura em Educação Física e outro de Bacharelado em Educação Física?

Resposta: O PPC do curso deve ser único contendo os destaques para a organização das etapas comum e específicas. A composição do Núcleo Docente Estruturante - NDE deve incluir docentes com perfil adequado ao PPC.

8. A carga horária destinada ao estágio supervisionado deve ser calculada sobre a carga horária referencial do curso, ou sobre as etapas específicas. Em outras palavras, são 640h ou 320h de estágio supervisionado?

Resposta: A Resolução CNE/CES nº 6/2018 determina que o cálculo da carga horária do estágio deve ser 20% sobre 3.200, ou seja: 640h para a Licenciatura em Educação Física e outras 640h para o Bacharelado em Educação Física.

9. Quando o estágio deve ser iniciado?

Resposta: O início do estágio deve ser definido pela IES, quando da estruturação do seu Projeto Pedagógico de Curso. Vale ressaltar que o estágio não é subprofissionalização. Considerando-se que o estágio está vinculado à formação específica, recomenda-se que a orientação do estágio seja feita por Profissional de Educação Física.

10. Ao realizar uma segunda formação específica há necessidade de realizar outras 640h de estágio completas, na etapa específica?

Resposta: As DCNs são claras ao especificar que são necessárias 640h para a Licenciatura em Educação Física e 640h para o Bacharelado em Educação Física.

11. O que significa ambiente de aprendizagem não escolar, na formação de Licenciatura em Educação Física?

Resposta: Ambiente não escolar refere-se a espaços não formais de aprendizado, como comunidades indígenas, quilombolas ou outras relacionadas.

12. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é obrigatório?

Resposta: As DCNs indicam que o TCC consta do Projeto Pedagógico do Curso, não tem carga horária específica, deve abordar tema integrante da área de intervenção do graduando, ser orientado academicamente por docente do Curso e ser defendido publicamente.

13. Considerando que a Licenciatura em Educação Física e o Bacharelado em Educação Física são etapas específicas, qual o significado da expressão: "integração entre as áreas específicas" constante das DCNs?

Resposta: Segundo as DCNs, pode-se concluir que a expressão áreas específicas é similar a etapas específicas. Ressalta-se que, na integração entre essas etapas, é vedada a eliminação de temas ou conteúdos relativos à cada uma delas, e é preciso respeitar os tempos mínimos de integralização curricular de cada formação.

14. No contexto da Resolução CNE/CES 6/2018, existe referência a expressão: Dupla formação. Nesse caso, qual o tempo para uma possível dupla formação?

Resposta: Na possibilidade de dupla formação o PPC deve garantir os conteúdos comuns e específicos da Licenciatura e do Bacharelado, sem abreviamentos ou atalhos.

15. É possível fazer aproveitamento de estudos entre a Licenciatura em Educação Física e o Bacharelado em Educação Física?

Resposta: As DCNs não permitem a eliminação de temas ou conteúdos relativos a cada uma das etapas específicas.

16. O que significa a expressão "Conjunto do Curso", conforme escrito nas DCNs.

Resposta: Corresponde ao somatório da Etapa Comum mais a Etapa Específica.

17. Como as Práticas como Componente Curricular devem ser distribuídas no currículo?

Resposta: Devem ser distribuídas ao longo do processo formativo e podem ser articuladas com disciplinas existentes, ou



serem organizadas como disciplinas ou atividades acadêmicas próprias,

18. Considerando as novas DCNs, houve alteração nos campos de intervenção profissional?

Resposta: Não houve alteração. O exercício profissional do licenciado em Educação Física é o magistério, ou seja, a docência do componente curricular Educação Física na educação básica. Já o exercício profissional do bacharel em Educação Física abrange todos os campos da intervenção profissional da Educação Física, exceto a docência na educação básica.

19. Haverá diplomação distinta para Licenciatura em Educação Física e para Bacharelado em Educação Física?

Resposta: Sim. As DCNs definem que para cada formação será obtido um diploma específico.

20. Considerando que as DCNs tratam da formação continuada, as IES são obrigadas a oferecer cursos de especialização?

Resposta: Não é obrigada. Entretanto, a formação inicial (graduação) deve gerar possibilidades e incentivar os alunos a permanente aprendizagem, ou seja, à formação continuada. Caso a IES decida oferecer curso de Especialização, se recomenda consultar as Especialidades Profissionais em Educação Física, definidas pelo CONFED (www.confef.org.br).

21. Os cursos de Educação Física, que se encontram em funcionamento e já foram reconhecidos pelo MEC, terão de passar por novos processos de reconhecimento quando se adequarem à Resolução CNE/CES nº 6/2018?

Resposta: As competências para definir normas e procedimentos relativos à regulação, supervisão e avaliação de cursos de graduação são exercidas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, resguardadas as competências dos Conselhos Estaduais de Educação.

IV - Conclusão

Com este documento, o Conselho Federal de Educação Física espera contribuir para o esclarecimento de dúvidas suscitadas na leitura da Resolução CNE/CES nº 6/2018 e, consequentemente, cumprir a sua missão de zelar pela permanente e necessária qualidade do exercício profissional em Educação Física, condição indissociável da formação superior em nível de graduação.

Em, 04 de maio de 2019.

Jorge Steinhilber

Presidente do CONFED

Comissão de Ensino Superior e Preparação Profissional do CONFED

Wagner Domingos Fernandes Gomes - Presidente

Alexandre Janotta Drigo – Secretário

João Batista Andreotti Gomes Tojal

Iguatemy Maria de Lucena Martins

Sebastião Gobbi

Márcia Regina Aversani Lourenço

Marino Tessari

Francisco José Gondim Pitanga

Flávio Delmanto

* Nas reuniões promovidas pelo CREF3/SC e pelas UNESP/Rio Claro - SP, participou, na condição de palestrante, o Prof. Dr. Luiz Roberto Liza Curi, Presidente do Conselho Nacional de Educação - CNE.

Conselho:

- História (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/16>)
- Estatuto (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/471>)

- Regimento Interno (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/656>)
- Missão (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/45>)
- Conselheiros (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/19>)
- Comissões (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/17>)
- Diretrizes Estratégicas 2017-2020 (https://www.confef.org.br/arquivos/DIR_ESTRAT_CONFEF_17_20.pdf)



Legislação:

- Resoluções (<https://www.confef.org.br/confef/resolucoes/>)
- Notas Técnicas (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/1641>)
- Documentos de Orientações Técnicas (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/1857>)
- Legislação de Outros Órgãos (<https://www.confef.org.br/confef/legislacao/>)

Sistema CONFED/CREFs:

- Conselhos Regionais (<https://www.confef.org.br/confef/crefs/>)

Registro:

- Inscrição Pessoa Física (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/1681>)
- Inscrição Pessoa Jurídica (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/1682>)
- Registro Secundário (<https://www.confef.org.br/confef/conteudo/1655>)
- Pesquisa de Registrados (<https://www.confef.org.br/confef/registrados/>)
- Pesquisa de PJ Registradas (<https://www.confef.org.br/confef/pj-registradas/>)
- Especialidades (<https://www.confef.org.br/confef/especialidades/>)
- Confirmação de Pagamento (<https://www.confef.org.br/confef/confirmacao/>)

Comunicação:

- Revista Educação Física (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/revistaedf/>)
- Notícias (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/noticias/>)
- Clipping (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/clipping/>)
- Boletim Eletrônico (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/boletim/>)
- Publicações (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/publicacoes/>)
- Teses e Dissertações (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/teses/>)
- Banco de Ideias (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/ideias/>)
- Cursos e Eventos (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/cursos/>)
- Vídeos (<https://www.confef.org.br/confef/comunicacao/videos/>)
- Fale Conosco (<https://www.confef.org.br/confef/fale-conosco/>)
- Ouvidoria (<https://www.confef.org.br/confef/ouvidoria/>)

Serviços:

- Carta de Serviços (https://www.listasconfef.org.br/arquivos/2019/coor/CSU_CONFEF_2018.pdf)
- Perguntas e Respostas (<https://www.confef.org.br/confef/perguntas-e-respostas>)
- Links (<https://www.confef.org.br/confef/links/>)
- Seleção Pública (<https://www.confef.org.br/confef/selecao/>)
- Licitação (<https://www.confef.org.br/confef/licitacoes>)
- Área Restrita (<https://www.confef.org.br/confef/intra/>)



Acesso à
Informação (<http://transparencia.confef.org.br/>)



[www.facebook.com
/confef/](https://www.facebook.com/confef/)



[\(https://www.instagram.com
/confef/\)](https://www.instagram.com/confef/)



[\(https://twitter.com
/confef\)](https://twitter.com/confef)



[\(https://www.youtu
/user/SistemaCONF\)](https://www.youtube.com/user/SistemaCONF)

Rua do Ouvidor, 121 - 7º andar - CEP 20040-031 - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (0xx21) 2526-7179 / 2252-6275 / 2242-3670 / 2242-4228
CNPJ nº 03.101.148/0001-00



**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 31 DE MARÇO DE 2004. (*) ()**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto no Art. 9º, do § 2º, alínea “c”, da Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, e com fundamento no Parecer CNE/CES 58/2004, de 18 de fevereiro de 2004, peça indispensável do conjunto das presentes Diretrizes Curriculares Nacionais, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 18 de março de 2004, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior.

Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

Art. 4º O curso de graduação em Educação Física deverá assegurar uma formação generalista, humanista e crítica, qualificadora da intervenção acadêmico-profissional, fundamentada no rigor científico, na reflexão filosófica e na conduta ética.

§ 1º O graduado em Educação Física deverá estar qualificado para analisar criticamente a realidade social, para nela intervir acadêmica e profissionalmente por meio das diferentes manifestações e expressões do movimento humano, visando a formação, a ampliação e o enriquecimento cultural das pessoas, para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

§ 2º O Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo

(*) CNE. Resolução CNE/CES 7/2004. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de abril de 2004, Seção 1, p. 18.

(**) Alterada pela Resolução CNE/CES nº 7, de 4 de outubro de 2007.

como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução.

Art. 5º A Instituição de Ensino Superior deverá pautar o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física nos seguintes princípios:

- a) autonomia institucional;
- b) articulação entre ensino, pesquisa e extensão;
- c) graduação como formação inicial;
- d) formação continuada;
- e) ética pessoal e profissional;
- f) ação crítica, investigativa e reconstrutiva do conhecimento;
- g) construção e gestão coletiva do projeto pedagógico;
- h) abordagem interdisciplinar do conhecimento;
- i) indissociabilidade teoria-prática;
- j) articulação entre conhecimentos de formação ampliada e específica.

Art. 6º As competências de natureza político-social, ético-moral, técnico-profissional e científica deverão constituir a concepção nuclear do projeto pedagógico de formação do graduado em Educação Física.

§ 1º A formação do graduado em Educação Física deverá ser concebida, planejada, operacionalizada e avaliada visando a aquisição e desenvolvimento das seguintes competências e habilidades:

- Dominar os conhecimentos conceituais, procedimentais e atitudinais específicos da Educação Física e aqueles advindos das ciências afins, orientados por valores sociais, morais, éticos e estéticos próprios de uma sociedade plural e democrática.

- Pesquisar, conhecer, compreender, analisar, avaliar a realidade social para nela intervir acadêmica e profissionalmente, por meio das manifestações e expressões do movimento humano, tematizadas, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, visando a formação, a ampliação e enriquecimento cultural da sociedade para aumentar as possibilidades de adoção de um estilo de vida fisicamente ativo e saudável.

- Intervir acadêmica e profissionalmente de forma deliberada, adequada e eticamente balizada nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

- Participar, assessorar, coordenar, liderar e gerenciar equipes multiprofissionais de discussão, de definição e de operacionalização de políticas públicas e institucionais nos campos da saúde, do lazer, do esporte, da educação, da segurança, do urbanismo, do ambiente, da cultura, do trabalho, dentre outros.

- Diagnosticar os interesses, as expectativas e as necessidades das pessoas (crianças, jovens, adultos, idosos, pessoas portadoras de deficiência, de grupos e comunidades especiais) de modo a planejar, prescrever, ensinar, orientar, assessorar, supervisionar, controlar e avaliar projetos e programas de atividades físicas, recreativas e esportivas nas perspectivas da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer e de outros campos que oportunizem



ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

- Conhecer, dominar, produzir, selecionar, e avaliar os efeitos da aplicação de diferentes técnicas, instrumentos, equipamentos, procedimentos e metodologias para a produção e a intervenção acadêmico-profissional em Educação Física nos campos da prevenção, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.

- Acompanhar as transformações acadêmico-científicas da Educação Física e de áreas afins mediante a análise crítica da literatura especializada com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional.

- Utilizar recursos da tecnologia da informação e da comunicação de forma a ampliar e diversificar as formas de interagir com as fontes de produção e de difusão de conhecimentos específicos da Educação Física e de áreas afins, com o propósito de contínua atualização e produção acadêmico-profissional.

§ 2º As Instituições de Ensino Superior poderão incorporar outras competências e habilidades que se mostrem adequadas e coerentes com seus projetos pedagógicos.

§ 3º A definição das competências e habilidades gerais e específicas que caracterizarão o perfil acadêmico-profissional do Professor da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá pautar-se em legislação própria do Conselho Nacional de Educação.

Art. 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior, na organização curricular do curso de graduação em Educação Física, articular as unidades de conhecimento de formação específica e ampliada, definindo as respectivas denominações, ementas e cargas horárias em coerência com o marco conceitual e as competências e habilidades almejadas para o profissional que pretende formar.

§ 1º A Formação Ampliada deve abranger as seguintes dimensões do conhecimento:

- a) Relação ser humano-sociedade
- b) Biológica do corpo humano
- c) Produção do conhecimento científico e tecnológico

§ 2º A Formação Específica, que abrange os conhecimentos identificadores da Educação Física, deve contemplar as seguintes dimensões:

- a) Culturais do movimento humano
- b) Técnico-instrumental
- c) Didático-pedagógico

§ 3º A critério da Instituição de Ensino Superior, o projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física poderá propor um ou mais núcleos temáticos de aprofundamento, utilizando até 20% da carga horária total, articulando as unidades de conhecimento e de experiências que o caracterizarão.

§ 4º As questões pertinentes às peculiaridades regionais, às identidades culturais, à educação ambiental, ao trabalho, às necessidades das pessoas portadoras de deficiência e de grupos e comunidades especiais deverão ser abordadas no trato dos conhecimentos da formação do graduado em Educação Física.

Art. 8º Para o Curso de Formação de Professores da Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, as unidades de conhecimento específico que constituem o objeto de

ensino do componente curricular Educação Física serão aquelas que tratam das dimensões biológicas, sociais, culturais, didático-pedagógicas, técnico-instrumentais do movimento humano.

Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 10. A formação do graduado em Educação Física deve assegurar a indissociabilidade teoria-prática por meio da *prática como componente curricular, estágio profissional curricular supervisionado e atividades complementares*.

§ 1º A *prática como componente curricular* deverá ser contemplada no projeto pedagógico, sendo vivenciada em diferentes contextos de aplicação acadêmico-profissional, desde o início do curso.

§ 2º O *estágio profissional curricular* representa um momento da formação em que o graduando deverá vivenciar e consolidar as competências exigidas para o exercício acadêmico-profissional em diferentes campos de intervenção, sob a supervisão de profissional habilitado e qualificado, a partir da segunda metade do curso.

I. - o caso da Instituição de Ensino Superior optar pela proposição de núcleos temáticos de aprofundamento, como estabelece o Art. 7º, § 1º desta Resolução, 40% da carga horária do *estágio profissional curricular* supervisionado deverá ser cumprida no campo de intervenção acadêmico-profissional correlato.

§ 3º As *atividades complementares* deverão ser incrementadas ao longo do curso, devendo a Instituição de Ensino Superior criar mecanismos e critérios de aproveitamento de conhecimentos e de experiências vivenciadas pelo aluno, por meio de estudos e práticas independentes, presenciais e/ou à distância, sob a forma de monitorias, estágios extracurriculares, programas de iniciação científica, programas de extensão, estudos complementares, congressos, seminários e cursos.

§ 4º A carga horária para o desenvolvimento das experiências aludidas no caput deste Artigo será definida em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.

Art. 11. Para a integralização da formação do graduado em Educação Física poderá ser exigida, pela instituição, a elaboração de um trabalho de do curso, sob a orientação acadêmica de professor qualificado.

Art. 12. Na organização do curso de graduação em Educação Física deverá ser indicada a modalidade: seriada anual, seriada semestral, sistema de créditos ou modular.

Art. 13. A implantação e o desenvolvimento do projeto pedagógico do curso de graduação em Educação Física deverão ser acompanhados e permanentemente avaliados institucionalmente, a fim de permitir os ajustes que se fizerem necessários a sua contextualização e aperfeiçoamento.

§ 1º A avaliação deverá basear-se no domínio dos conteúdos e das experiências, com vistas a garantir a qualidade da formação acadêmico-profissional, no sentido da consecução das competências político-sociais, ético-morais, técnico-profissionais e científicas.

§ 2º As metodologias e critérios empregados para o acompanhamento e avaliação do processo ensino-aprendizagem e do próprio projeto pedagógico do curso deverão estar em consonância com o sistema de avaliação e o contexto curricular adotados pela Instituição de Ensino Superior.

Art. 14. A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica da Câmara de Educação Superior.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as

disposições em contrário.



EDSON DE OLIVEIRA NUNES
Presidente da Câmara de Educação Superior em exercício